



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.715, de 2025, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.715, de 2025, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2019, conhecida como a “Lei Lucas”, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas para primeiros socorros e funcionários de escolas públicas e privadas e estabelecimentos de recreação infantil, para “dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil”.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º do PL nº 5.715, de 2025, destina-se a definir o escopo da proposição. Diz, para tanto, que “esta Lei dispõe sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil”.

O art. 2º se destina a propor alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB. A primeira alteração é promovida mediante alteração em seu art. 4º, que dispõe sobre o dever do Estado com a educação escolar pública. A alteração dá nova redação ao inciso IX, para dispor sobre os padrões mínimos de qualidade do ensino nos seguintes termos:

“IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários;”

A expressão final, “produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários”, é acrescentada ao vigente inciso IX.

É também proposto o inciso XIII ao mesmo art. 4º, com a seguinte redação:

“XIII – fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino.”

Uma terceira alteração é proposta no art. 12 da LDB, para incluir a seguinte incumbência dos estabelecimentos de ensino:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“XIII – garantir a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário.”

Quanto às alterações propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído mediante a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, propõe-se a inclusão do art. 53-A, que constará do Capítulo que trata “Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar:

I – a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II – a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil.”

Acrescenta-se também o novo art. 57-A no mesmo Capítulo, para determinar que:

“Art. 57-A. O poder público promoverá campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros.”

A terceira e última alteração proposta para o Estatuto da Criança e do Adolescente se realiza mediante o acréscimo do art. 229-A, situado no Título VII, voltado à tipificação “Dos Crimes e Das Infrações Administrativas”, em sua Seção II, com o seguinte texto:

“Art. 229-A. Deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei:

Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Finalmente, a proposição em exame promove alterações na Lei nº 13.722, de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

Na espécie, as alterações são destinadas a conferir nova redação a diversos dispositivos de seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º com o objetivo de lhes promover aperfeiçoamentos e, especialmente, de atualizar o seu texto ao propósito de capacitar as escolas e outros estabelecimentos que atendem crianças para evitar acidentes e prestar o atendimento necessário caso eles ocorram.

Para tanto, os artigos citados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão:

I – Promover o treinamento de professores, funcionários e alunos para o enfrentamento de situações de risco iminente ou já instalado, tais como incêndios, enchentes e ataques com armas;

II – capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;

III – realizar, no mínimo, inspeções semestrais em brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, a ser mantido disponível para consulta da comunidade escolar e das autoridades competentes;

IV – estabelecer protocolo de cadastramento de informações médicas dos alunos no ato da matrícula escolar, tais como: tipo sanguíneo, alergia a determinados medicamentos ou alimentos, número da matrícula plano de saúde;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

V – estabelecer protocolo de comunicação às famílias, com aviso imediato, em caso de acidentes ou emergências médicas.

.....
...

§ 3º O relatório técnico referido no inciso III do caput deverá ser elaborado por profissional habilitado, devidamente inscrito em conselho de fiscalização profissional e com competência para avaliação de segurança estrutural, e incluir orientações sobre manutenção preventiva e medidas para correção das irregularidades eventualmente identificadas.

§ 4º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários, bem como pela adoção das medidas de manutenção preventiva e correção das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos de que trata o inciso III, caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino e estabelecimentos de recreação infantil.

§ 5º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá dispor sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis no ambiente escolar, bem como nos passeios escolares, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, distritais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º

.....
§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de equipamentos e kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.” (NR)

“Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão afixar em local visível o alvará de funcionamento, bem como a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Parágrafo único. O poder público, na esfera de sua competência, realizará campanha a respeito da importância de estarem as escolas regularizadas e com todos os protocolos de segurança atualizados.” (NR)

“Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pelo poder público, na esfera de sua competência federativa:

I - notificação de descumprimento desta Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; e I

II - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público, além de apuração em âmbito penal caso haja indícios de crime.” (NR)

O Senador Ciro Nogueira argumenta, na justificção do PL nº 5.715, de 2025, que “a garantia de segurança no espaço escolar deve constituir uma das prioridades dos gestores educacionais”. Porque, “ao deixar suas crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino, as famílias esperam encontrar aí um ambiente de acolhimento, de aprendizagem e de boa formação, que apenas será realmente adequado se contar também com as medidas necessárias à preservação da plena integridade mental e física dos estudantes, profissionais de educação e demais membros da comunidade escolar”.

E prossegue a justificção:

Não obstante essa evidência, o ambiente escolar tem sido marcado por ocorrências que revelam sua insegurança, gerando compreensível apreensão entre os pais. Como se já não bastassem os fenômenos de violência, que variam de diversas formas de intimidação sistemática a atos extremos de agressividade, acidentes de várias naturezas têm-se tornado recorrentes no âmbito das instituições de ensino.

É citado o exemplo do fato ocorrido com a menina Alice, em Teresina, no Piauí, que “fez soar mais uma vez o alerta sobre a necessidade



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de reforçar a segurança escolar, com foco especial no bem-estar dos estudantes”.

Recorda que “a tragédia que vitimou o menino Lucas, em 2017, gerou a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornando obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil. Do mesmo modo, agora, é preciso que o legislador tome providências para evitar que a negligência na escolha e no uso de móveis e equipamentos no âmbito escolar provoque novos acidentes”.

A proposição sugere, também, incluir a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino e recreação infantil realizarem inspeções técnicas anuais em seus brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, exigência cujo descumprimento sujeita o responsável às sanções já previstas na legislação.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.715, de 2025, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 101, inciso I, “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário”.

Conforme o *caput* do art. 48 da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, dentre as quais o direito civil (inciso I do art. 22), diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do mesmo art. 22) temas de competência privativa da União.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Demais disso, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, consoante o inciso XV do art. 24 da CF.

Não existe, quanto às matérias tratadas na proposição, reserva de iniciativa para a Presidência da República, o que torna o tema passível de ser objeto de projeto de iniciativa parlamentar, sem o vício da inconstitucionalidade de natureza formal.

Quanto ao mérito, cabe anotar, sem prejuízo da competência a ser exercida pela Comissão de Educação, em que a matéria será apreciada, nos termos constitucionais e regimentais (RISF, art. 91), de forma terminativa, que a iniciativa responde a um anseio real da sociedade, de ver melhor protegidas as nossas crianças e os nossos adolescentes. Confiamos que a Comissão de Educação fará apreciação cuidadosa e minudente do mérito do Projeto em todas as suas expressões.

Cumpre-nos apenas anotar, quanto às mudanças propostas para a LDB, especificamente quanto ao acréscimo de um inciso, numerado como XIII, ao seu art. 4º, que este inciso já foi ali inserido pela Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025, posteriormente à propositura do PL nº 5.715, de 6 de novembro deste mesmo ano de 2025, o que impõe renumerar o inciso XIII proposto para o art. 4º da LDB como inciso XIV, a fim de evitar revogação indesejada.

Quanto ao mais, pensamos que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, material e formal, que as normas que contempla são dispostas de forma ampla, genérica e abstrata, contém inovação em face do ordenamento jurídico vigente e são coerentes com os princípios gerais do direito e com aqueles específicos dos ramos do direito a que se refere. E entendemos que a sua apresentação, distribuição e tramitação observam as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo.

II – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

5.715, de 2025, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº - CCJ (De Redação)

Renumere-se como inciso XIV o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 5.715, de 2025.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora